



Ofício 220/2025

De: Dalva Z. - DDL

Para: Edilson Antonio Piaia

Data: 27/03/2025 às 14:37:38

Setores envolvidos:

DDL, PMCNP

ASSINAR OFÍCIO REF. VETO

Senhor Prefeito,

Por gentileza assinar o Ofício anexo, que trata do Veto aposto ao Projeto de Lei 7/2025, originário do Poder Legislativo.

Grata

—
Dalva Lúcia Zambaldi
Coordenadora

Anexos:

OFICIO_N_16_GAB_2025_LEGIS.pdf



OFÍCIO N° 16/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 27 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Ref. Razões do Veto

Projeto de Lei n° 7, de 30 de janeiro de 2025 - Autógrafo n° 2.273, de 6 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido Vetar Totalmente o Projeto de Lei n° 7, de 30 de janeiro de 2025 - Autógrafo n° 2.273, de 6 de março de 2025, que "dispõe sobre a doação de peixes às famílias de baixa renda no Município de Campo Novo do Parecis durante a Semana Santa e dá outras providências".

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica, manifestou-se pelo Veto ao projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

A Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa, inciso VI do art. 5º, como também o caráter laico do Estado, inciso I do art. 19. Citados preceitos estabelecem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
[...]



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].

Portanto, a República Federativa do Brasil é um Estado laico, de modo que a Administração Pública não pode ajudar, auxiliar ou amparar a atividade e/ou interesse de ordem religiosa, a Constituição Federal proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecerem ou concederem subsídios a cultos religiosos ou igrejas.

O Poder Público poderá, apenas, colaborar em conjunto com entidades religiosas com a assistência aos programas de capacitação para o trabalho, programas para reabilitação de pessoas com dependência química, entre outros exemplos, sendo formada uma parceria, nos termos da lei, entre qualquer ente federativo e as entidades religiosas. Nesse caso, novamente, não há qualquer espécie de divulgação ou fomento daquela atividade religiosa, mas sim, uma colaboração de forma objetiva, por identidade de fins e não por afinidades religiosas.

Por força do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o Poder Público não pode conceder benefícios a entes privados, ainda que não possuam fins lucrativos, graciosamente, por mera liberalidade. Esses benefícios devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade.

A doação de peixes realizada pelo Poder Público, apenas na Sexta-Feira Santa às famílias em situação de vulnerabilidade social, não promove a segurança alimentar das famílias de baixa renda; externa evidente e injustificado favorecimento às religiões que celebram a Semana Santa, não só em detrimento do interesse social, mas também da natureza laica do Estado Brasileiro.

O Projeto de Lei nº 7, de 30 de janeiro de 2025 - Autógrafo nº 2.273, de 6 de março de 2025, confere tratamento não isonômico aos cidadãos, malferindo o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, privilegiando expressamente a comunidade religiosa ligada à Semana Santa, em detrimento dos demais cultos, agremiações e organizações de cunho religioso.

Referido tratamento diferenciado mostra-se inconciliável com o ordenamento constitucional, que instituiu o "Estado neutro", asseverando que este deve dispensar reconhecimento isonômico a todas as crenças religiosas, sem, contudo, adotar qualquer delas como sua religião oficial.





Assim, o comando constitucional da laicidade implica a separação estrutural entre Estado e igreja, bem como a não confessionalidade do Estado, ao qual, cabe, ser tolerante com todas as religiões.

Nesse contexto, por imposição constitucional, o Poder Público, em todas as esferas federativas, possui o dever de imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, beneficiá-los ou prejudicá-los, total ou parcialmente.

Noutro aspecto, o art. 6º visa atribuir despesa ao orçamento municipal sem a previsão e o planejamento prévio da legislação orçamentária. Porém, os recursos orçamentários devem ser indicados de forma adequada para a cobertura dos gastos advindos com a implantação da norma, que demanda novas atividades à Administração Pública Municipal com reflexos financeiros que não foram previstos. Sobre o tema, cabe trazer à colação o seguinte julgado, a título elucidativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Por fim, importante pontuar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à



adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese não atendida na proposição em análise.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, são essas razões que me levaram a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 7, de 30 de janeiro de 2025 - Autógrafo nº 2.273, de 6 de março de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, esperamos a manutenção do presente Veto nessa Egrégia Casa de Leis, visto esta ciente da lisura e legalidade que permeiam suas decisões.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-36
www.camponovodoparecis.mt.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6894-F97C-A737-5BC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 27/03/2025 14:03:03 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 27/03/2025 às 15:03 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/6894-F97C-A737-5BC4>